



LEI N° 5.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1° - Fica criado o IPREJUN - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

CAPÍTULO II DA SEDE, FORO E PRAZO

Art. 2º - O IPREJUN, terá como sede e foro o Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

- Art. 3° O regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais atenderá os seguintes princípios:
- I universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- III caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;
- III inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer beneficio ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;



- IV custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas;
- V − subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- \mathbb{VI} as aplicações dos fundos e provisões garantidores dos beneficios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, deverão observar as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os regimes próprios de previdência;
- VIII subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
 - VIIII observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal:
- a) os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;
- b) os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos;
- IX valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no País;
- \mathbb{X} pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- XI registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do IPREJUN de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- XIII registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes públicos do Município;
- XIII escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;
- XIV identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XV submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XVI a contribuição dos entes estatais do Município não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;



e meneraleste en la sociale mai familiatata de maior maior de la compositorio de la compositorio de maior de m

XVIII – vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;

XVIII – vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

- Art. 4° Preservada a autonomia do IPREJUN, o regime previdenciário criado por esta Lei terá por finalidade:
- I estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

III - fixar metas;

- III estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelo prazo referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPREJUN;
- IV avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoabilidade, economicidade e publicidade e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- V preceituar parâmetros para a admissão, gestão e dispensa de pessoal próprio, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;
- VI -formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5° - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificamse em segurados e dependentes.

Seção I Dos segurados

- Art. 6º São segurados obrigatórios da previdência social municipal instituída por esta Lei:
- I os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Jundiaí do Estado de São Paulo, suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal;



- III os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal.
- § 1º São servidores públicos ativos, para os efeitos desta Lei, aqueles titulares de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer beneficio de aposentadoria na data da promulgação desta Lei.
- § 2º São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 9º desta Lei.
- Art. 7º Nas hipóteses de afastamento do servidor sem vencimentos, ou beneficio previdenciário, a contribuição ficará suspensa enquanto perdurar essa condição, mantida a qualidade de segurado.
- § 1º Nos casos de que trata este artigo, fica vedado o cômputo do período correspondente.
- § 2º O servidor poderá optar pela contribuição no período de afastamento, correspondente à sua parte e à do Poder Público, caso em que não se aplicam as disposições do parágrafo anterior.

Seção II Dos dependentes

- Art. 8º São dependentes do segurado:
- \mathbb{I} o cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;
 - III os pais que comprovem dependência econômica do segurado;
- III os irmãos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes, que comprovem dependência econômica do segurado.
- § 1º Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos beneficios.
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, na forma a ser estabelecida em regulamento.
- § 5° A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica do município, podendo o IPREJUN designar junta própria.



The second secon

- § 6º O ex-cônjuge ou ex-companheiro, separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial, o direito à percepção de pensão alimentícia.
- § 7º Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não o faça, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 9° - Os beneficios previstos na presente Lei consistem em:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família;
- i) salário-maternidade.

III - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.
- § 1º O valores dos benefícios a que se referem os incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, serão calculados levando-se em consideração o vencimento-base do cargo efetivo acrescido de:
 - I adicional de tempo de serviço;
 - III adicional de risco de vida;
 - III adicional de insalubridade/periculosidade;
 - IV adicional noturno;
 - V adicional de nível universitário;
 - VI sexta-parte de vencimentos;
 - VIII prêmio assiduidade;
 - VIII horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;
 - IX adicional por títulos de formação profissional;
 - X gratificações.
- § 2º Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea "b" do § 1º deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.
- § 3º Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média dos adicionais de risco de vida, insalubridade e periculosidade, noturno, horas extraordinárias e por títulos de MOD. 3





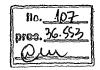
formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.

- , § 4º O valor dos beneficios previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do beneficio, e nem inferior ao valor do salário mínimo regional e do salário mínimo nacional.
- § 5º O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá os beneficios calculados sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo, excetuadas a aposentadoria e a pensão.
- § 6º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão."

Seção I Da aposentadoria por invalidez

- Art. 10 O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:
- I integrais, quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;
- III proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.
- § 1° O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.
- § 2º Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere ao inciso Π deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.
- § 3º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, também, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei Federal assim definir.
- § 4º A aposentadoria prevista no "caput" deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por serviço médico próprio do Município, podendo o IPREJUN designar junta própria.
- § 5º O servidor aposentado por invalidez será submetido à avaliação anual ou a critério do IPREJUN, a ser realizada pelo serviço médico próprio do Município.





§ 6º - Sendo comprovada por serviço médico próprio do Município, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

Seção II Da aposentadoria voluntária por idade

- Art. 11 O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:
- $\mathbb{I}-65$ (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e
- II tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
- § 1º Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
- § 2º O valor dos proventos calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREJUN no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
- § 3º Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

Seção III Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

- Art. 12 O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente.
- $\mathbb{I}-60$ (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher; e
- \mathbb{H} tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.



e

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Art. 13 O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:
- I contar com 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e
- ${\rm III}$ tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
 - III contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

Parágrafo único - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

- Art. 14 O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:
- I contar com 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e
 - III tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
 - III contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a".
- § 1º Os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).
- § 2º O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" deste artigo e seus incisos, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Seção IV Da aposentadoria compulsória

Art. 15 - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.





- § 1º Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição e calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.
- § 2° O valor dos proventos, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREJUN, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Seção V Da aposentadoria especial do professor

- Art. 16 O professor segurado que comprove efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos:
- I 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher; e
- II 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
- III 10 (dez) anos, de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria.
- § 1º Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.
- § 2º O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 16 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:
- I 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e
- II 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, da função de magistério, exclusivamente na atividade docente; e
 - III contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".
- § 3° Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.





Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 17 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério do serviço médico próprio do Município, podendo o IPREJUN designar junta própria.

Parágrafo único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

- I do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;
- III da data do protocolo, do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.
- Art. 18 O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério do serviço médico próprio do Município, persistir a incapacidade.
- § 1º O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.
- § 2º O auxílio-doença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho.
- Art. 19 O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do beneficio, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por profissional médico do serviço próprio do Município ou designado pelo IPREJUN.
- Art. 20 Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Jundiaí a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxíliodoença.
- Art. 21 Durante o período de percepção do auxílio-doença, será devida a contribuição previdenciária ao IPREJUN, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.

Seção VII Do Abono Anual

- Art. 22 Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual, no mês de dezembro de cada ano.
- Art. 23 O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao valor recebido a título de benefício no mês de dezembro.





Parágrafo único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 24 — Será devida a contribuição previdenciária ao IPREJUN, incidente sobre o valor correspondente ao abono anual, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.

Seção VIII Do Salário-Família

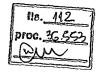
- Art. 25 Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente a 5% (cinco por cento), do salário-mínimo vigente no País, por dependente, assim considerados:
- I os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria;
- III os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.
- § 1º O direito ao beneficio do salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.
- § 2º Para concessão do beneficio do salário-família será observado o disposto na legislação federal quanto ao valor da remuneração do segurado.
- Art. 26 Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção IX Do Salário Maternidade

- Art. 27 O salário maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.
- § 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado fornecido por médico do serviço próprio do Município.
- § 2º Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.
- § 3º Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo serviço próprio do Município ou designado pelo IPREJUN, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.





- § 4°- Durante o período de percepção do salário maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao IPREJUN, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.
- § 5º No período de licença maternidade da segurada titular do cargo efetivo, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao IPREJUN, sendo que parcela devida pela segurada será descontada quando do pagamento do beneficio.
- § 6º À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.
- § 7º Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido beneficio, devendo ser comunicado à perícia médica.
- § 8º O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

Seção X Da Pensão por Morte

- Art. 28 Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado na data do seu falecimento, se ativo, respeitado, neste caso, o salário mínimo vigente.
- § 1º O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.
- § 2º Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerado, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.
 - § 3º A pensão será devida a contar da data:
 - I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
 - III do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
 - III da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- Art. 29 Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes, calculada na forma do artigo anterior.
- § 1º Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.
- § 2º Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.





Seção XI Do Auxílio-Reclusão

- Art. 30 Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa, observados os parâmetros fixados pelo regime geral de previdência social.
- § 1º Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.
 - § 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data:
- \mathbb{I} do efetivo recolhimento do segurado à prisão, quando requerido até 30 (trinta) dias depois desta;
 - III do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.
- § 3º Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago, será automaticamente convertido em pensão por morte.

Seção XII Dos prazos e carência

- Art. 31 Os prazos de carência para gozo dos beneficios previstos nesta Lei são:
- I para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do IPREJUN;
- II para aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição em favor do IPREJUN.
- § 1º Não será exigida qualquer carência para o percebimento de pensão decorrente de morte do segurado, abono anual, salário-família e salário-maternidade.
- § 2º Não estão sujeitos a período de carência, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, quando decorrentes de acidente em serviço.

Seção XIII Dos recursos

- Art. 32 Das decisões relativas à concessão de beneficios, caberá recurso dirigido às autoridades definidas no inciso V do artigo 56.
- Art. 33 Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso, dirigido ao Conselho Deliberativo.
- Art. 34 Os recursos de que tratam os artigos 32 e 33, deverão ser protocolados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão.





- Art. 35 Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se requerido pelo interessado e a critério da instância julgadora.
- Art. 36 O despacho decisório do Conselho Deliberativo, em grau de recurso, bem como o decurso de prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Seção XIV Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 37 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREJUN, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

- Art. 38 O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do beneficio, a exames médicos a cargo de Junta Médica do Município ou designada pelo IPREJUN, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.
- Art. 39 O beneficio será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído, cujo instrumento de mandato não terá prazo de validade superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único - O procurador deverá firmar, perante o IPREJUN, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

- Art. 40 O beneficio devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.
- Art. 41 Os valores dos benefícios, pagos em atraso, serão corrigidos monetariamente.
- Art. 42 Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IPREJUN, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos beneficios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 43 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IPREJUN poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.





- Art. 44 O IPREJUN poderá negar qualquer reivindicação de beneficio, declará-lo nulo ou reduzí-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção do mesmo.
- Art. 45 Poderão ser descontados dos beneficios a serem pagos aos segurados ou dependentes:
 - I contribuições devidas ao IPREJUN;
 - III pagamento de beneficio além do devido;
 - III impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
 - IV pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
 - V outros débitos previstos em lei e os débitos autorizados pelo servidor.
- § 1º Salvo o disposto neste artigo, o beneficio não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.
- § 2° Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.
- § 3º Quando o benefício for devido aos dependentes, somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não ultrapassado o valor mensal deste.
- Art. 46 Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao IPREJUN em hipótese alguma.
- Art. 47 É vedado ao segurado o percebimento cumulativo dos seguintes beneficios:
 - I auxílio-doença e aposentadoria de qualquer espécie;
 - III aposentadoria de qualquer espécie e auxílio-reclusão;
 - III auxílio-reclusão e auxílio-doença.
- Art. 48 Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença-prêmio do servidor.
- Art. 49 Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do beneficio, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 50 O IPREJUN terá a seguinte estrutura:
- I Conselho Deliberativo;
- II Conselho Fiscal;
- III Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.





Seção I Do Conselho Deliberativo

- Art. 51 O Conselho Deliberativo do IPREJUN será constituído de até 11 (onze) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:
- I nove representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos;
- II um representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, eleito pelos respectivos servidores;
 - III um representante dos servidores inativos.
- § 1º Os membros suplentes serão eleitos aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.
- § 2°- Juntamente com os titulares e para cada um, será eleito 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.
- § 3º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mandato subsequente.
 - § 4º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.
- § 5º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.
- § 6º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.
- § 7º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.
- § 8º O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.
- § 9° O Presidente do Conselho Deliberativo do IPREJUN terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.
 - § 10 As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.
- § 11 As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.
 - Art. 52 Ao Conselho Deliberativo compete:
 - I deliberar sobre a política de investimentos do IPREJUN;
 - III deliberar sobre Regimento Interno do IPREJUN;



- III deliberar sobre as diretrizes gerais de atuação do IPREJUN;
- IV deliberar sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Cargos e Salários do Instituto;
- V deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;
- VIII deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do IPREJÜN, depois de apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
 - VIII deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao IPREJUN;
- IX deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X deliberar sobre a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do IPREJUN;
- XI deliberar sobre a contratação das instituições financeiras privadas ou públicas que se encarregarão da administração das carteiras de investimentos do IPREJUN, por proposta da Diretoria Executiva;
- XIII deliberar sobre a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao IPREJUN, por indicação da Diretoria Executiva;
- XIII funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do IPREJUN, nas questões por ela suscitadas;
- XIV deliberar sobre a contratação de convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo IPREJUN;
 - XV baixar atos e instruções normativas;
 - XVI referendar a indicação e destituir os membros da Diretoria Executiva;
 - XVIII praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II Do Conselho Fiscal

- Art. 53 O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:
- I dois representantes indicados pelo Poder Executivo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Finanças, com formação compatível com as atribuições a serem desenvolvidas;
 - III um representante indicado pelo Poder Legislativo.
- § 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos, e os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.





- § 2º O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.
 - § 3º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.
- § 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.
- § 5º A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.
- § 6º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.
- § 7º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.
 - § 8º Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos efetivos.
 - § 9º As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.
 - Art. 54 Compete ao Conselho Fiscal:
 - I acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II acompanhar a execução orçamentária do IPREJUN, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III examinar as prestações efetivadas pelo IPREJUN aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- V indicar, para contratação, através de procedimento licitatório, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;
- VI encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos beneficios prestados;
- VII requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII propor ao Diretor-Presidente da Diretoria Executiva do IPREJUN as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- IX acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos

118.<u>119</u> proc. <u>36.433</u> Ow



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

- X proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciar irregularidades constatadas e exigir as regularizações;
- XI examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo IPREJUN, por solicitação da Diretoria Executiva;
 - XIII pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPREJUN;
- XIII acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;
 - XIV rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo único - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPREJUN.

Seção III Da Diretoria Executiva

- Art. 55 A Diretoria Executiva do IPREJUN será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo/Financeiro e um Diretor de Beneficios.
- § 1º O Diretor Presidente será indicado pelo Prefeito Municipal " ad referendum " do Conselho Deliberativo.
- § 2º O Conselho Deliberativo submeterá ao Prefeito Municipal nomes para escolha dos Diretores Administrativo/Financeiro e de Beneficios.
- § 3º As indicações para os cargos referidos nos parágrafos anteriores deverão recair, preferencialmente em servidores municipais, de ilibado conhecimento e reputação e qualificação necessária para desempenho das atividades inerentes aos mesmos.
 - § 4º As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.
 - § 5° Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.
- § 6° Ficam criados na estrutura administrativa do IPREJUN os seguintes cargos de provimento em comissão:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Diretor Presidente	01	CC-0
Diretor Administrativo/Fin	anceiro 01	CC-3
Diretor de Beneficios	01	CC-3

MOD. 3





- § 7º Os vencimentos, as atribuições, a forma e os requisitos de provimento dos cargos, ora criados, são os constantes dos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta Lei.
- § 8° Não poderão ser nomeados para as funções de Diretorias, profissionais que tenham parentesco, até 3° grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal.
- § 9° Os cargos que trata este artigo serão nomeados "ad referendum" do Legislativo Municipal.
 - Art. 56 Compete ao Diretor Presidente:
 - I representar o IPREJUN em juízo ou fora dele;
- II superintender e exercer a administração geral do IPREJUN e presidir o colegiado da Diretoria Executiva;
- III autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- IV celebrar, em nome do IPREJUN em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- V praticar, conjuntamente com o Diretor de Beneficios, os atos relativos à concessão dos beneficios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do IPREJUN, bem como as suas alterações;
 - VIII organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- VIII propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante concurso público;
 - IX expedir instruções e ordens de serviços;
- X organizar, em conjunto com o Diretor de Beneficios, os serviços de prestação previdenciária do IPREJUN;
- XI assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do IPREJUN e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREJUN;
- XIII assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do IPREJUN, movimentando os fundos existentes;
- XIII encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- XIV propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IPREJUN dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

 MOD. 3





- XV submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
 - XVI cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
 - XVIII praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.
 - Art. 57 Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:
- I manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- III elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
 - III supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
 - IV administrar a área de Recursos Humanos do IPREJUN;
- V assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VIII manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;
- VIII promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREJUN, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
 - XI providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
 - XIII efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- XIII organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XIV organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XV supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREJUN, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;



- XVI manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVII supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do IPRÉJUN;
- XVIII promover as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao IPREJUN, zelando por sua integridade;
- XIX manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPREJUN;
- XX proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do IPREJUN, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- XXI prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do IPREJUN;
- XXII propor a contratação dos administradores de ativos e passivos financeiros do IPREJUN e promover o acompanhamento dos contratos;
- XXIII integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREJUN.
 - XXIV substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.
 - Art. 58 Compete ao Diretor de Beneficios:
- I manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de JUNDIAÍ;
- II providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo IPREJUN aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- III responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- IV proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IPREJUN;
 - V substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;
 - VI proceder ao levantamento estatístico de beneficios concedidos e a conceder;
- VIII propor a contratação de atuário para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;
- VIII integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;



- IX proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREJUN.
- Art. 59 Poderão ser colocados à disposição do IPREJUN pelos entes estatais do Município:
- I servidores da Administração Direta e/ou Indireta e Câmara Municipal com ou sem prejuízo dos vencimentos e/ou salários, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos em lei;
 - III materiais e bens móveis necessários à consecução de seus serviços.

Seção IV Das disposições gerais da administração

Art. 60 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREJUN não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.

Seção V Dos Atos Normativos

Art. 61 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

- Art. 62 O patrimônio do IPREJUN será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:
- I contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos, e inativos, conforme disposto no artigo 78 desta Lei;
 - III receitas de aplicações de patrimônio;
- III produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;
 - V subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal;



- \mathbb{VI} dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.
- Art. 63 Os recursos do IPREJUN, garantidores dos beneficios por este assegurados serão aplicados, através de instituições privadas ou públicas, sendo que a aplicação de seu patrimônio será feita no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos beneficios.
- Art. 64 O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.
- Art. 65 Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo/Financeiro a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo IPREJUN, ouvido o Conselho Deliberativo.
- Art. 66 Os recursos a serem despendidos pelo IPREJUN, a título de despesas administrativas e de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no plano anual.
- Art. 67 O IPREJUN deverá manter os seus registros contábeis próprios, em plano de contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.
- Art. 68 O IPREJUN, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.
- Art. 69 Os servidores do IPREJUN também se encontram amparados pela presente Lei, devendo este, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.
- Art. 70 O IPREJUN poderá, anualmente, no mês de janeiro, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo e Legislativo Municipais e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual.
- Art. 71 A Diretoria Executiva do IPREJUN deverá contratar empresas de assessoria atuarial e contábil, devidamente habilitadas, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas, bem como organização e revisão de seu plano de custeio e beneficios, visando garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.
- Art. 72 Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do IPREJUN.



- Art. 73 É vedada ao IPREJUN atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.
- Art. 74 Nenhum servidor do IPREJUN será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o instituto.
- Art. 75 No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o IPREJUN, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Parágrafo único – O funcionário que optar por jornada integral de trabalho só terá direito à aposentadoria e pensão com os proventos calculados com base na nova remuneração, após 15 (quinze) anos de exercício na nova jornada.

Art. 76 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do IPREJUN, não havendo, desta forma, contribuições destes, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO

- Art. 77 A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Administração Direta, Indireta, Câmara Municipal, e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.
- § 1º O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por assessoria atuarial com registro no IBA Instituto Brasileiro de Atuária.
- § 2º A assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO X DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 78 - São receitas do IPREJUN:

- I a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 10% (dez por cento);
- II a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal no percentual de 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre a Abono Anual;
- III a contribuição mensal compulsória dos inativos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;
 - IV os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPREJUN;



- § 1º As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do IPREJUN até o dia quinze subsequente ao da competência.
- § 2° Sobre as contribuições mencionadas no § 1°, não creditadas na conta do IPRÉJUN, no prazo estabelecido, incidirão multa e juros, calculados na forma e condições estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.
- § 3º Para os fins desta Lei, o valor base de contribuição será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e férias-prêmio gozadas, acrescidos de:
 - I adicional de tempo de serviço;
 - III adicional de risco de vida
 - III adicional de insalubridade/periculosidade;
 - IV adicional noturno;
 - V adicional de nível universitário;
 - VI sexta-parte de vencimentos;
 - VII prêmio assiduidade;
 - VIII horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;
- IX o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí;
 - X adicional por títulos de formação profissional;
 - XI gratificações.
- Art. 79 As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo IPREJUN.
- § 1º O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo.
- § 2º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os beneficios a que tiver direito, excetuados os beneficios de aposentadoria e pensão.
- § 3º Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.
- § 4º No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre cada um dos respectivos valores.
- Art. 80 As contribuições a que se refere o artigo 78 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).
- Art. 81 O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

MOD. 3





CAPÍTULO XI DO SISTEMA DE COTAS

- Art. 82 As contribuições dos segurados e dependentes serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual do último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira.
- Art. 83 As contribuições dos entes estatais do Município de Jundiaí serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.
- Art. 84 As cotas referidas nos artigos 82 e 83 serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do IPREJUN, depois de deduzidas as respectivas despesas.
- Art. 85 A cada ano o IPREJUN fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:
 - I valor das contribuições feitas pelo segurado, mês a mês, no semestre;
 - III valoração da cota no período;
 - III valor unitário das cotas;
 - IV quantidade de cotas do segurado.
- Art. 86 Quando do início das atividades do IPREJUN, o valor da cota será de R\$ 1,00 (um real).

CAPÍTULO XII DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

- Art. 87 O IPREJUN afixará no quadro de avisos existente em sua sede o relatório anual de atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.
- Art. 88 O regime jurídico do quadro de pessoal do IPREJUN será o estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89 – O regime jurídico dos servidores do IPREJUN é o Estatutário, de acordo com o disposto na Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1.992.

Parágrafo único – A remuneração dos servidores cedidos ao IPREJUN, nos termos do art. 59, desta Lei, competirá à Municipalidade, até que estudo atuarial comprove a viabilidade do instituto assumir esse encargo.



- Art. 90 Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.
- Art. 91 As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência Social, dos regimes de previdência federal, estadual ou municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente.
- Art. 92 O Fundo de Beneficios dos Servidores Públicos do Município de JUNDIAÍ, criado pela Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, ficará extinto, a partir de 1º de janeiro de 2.003, sendo que seus bens, direitos e obrigações, serão incorporados ao IPREJUN.
- § 1º Os valores que compõem o Fundo de Beneficios citado no "caput" deste artigo, cuja origem tenha sido das contribuições dos servidores públicos efetivos, quando da incorporação ao patrimônio do IPREJUN, deverão ser contabilizados em contas individuais de forma a demonstrar historicamente as datas e os valores que foram recolhidos dos segurados, em seus respectivos extratos.
- § 2º Para a cobertura do "déficit" técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, correspondente a 9,15 % (nove inteiros e quinze centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 35 (trinta e cinco) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2003	1%
2004	3%
2005	5%
2006	7%
2007	9%
· 2008 A 2038	10%

- § 3° O recolhimento de que trata este artigo far-se-á na data e condições estabelecidas nos parágrafos 1° e 2° do art. 78, desta Lei.
- Art. 93 Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.
- Art. 94 Os proventos dos servidores inativos que nessa condição cumprem período de carência serão assumidos pelo IPREJUN, após o término desta.
- Art. 95 Aos servidores ocupantes de empregos públicos aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
- § 1º Para a concessão dos benefícios cobertos pelo IPREJUN, será exigido dos servidores nas condições de que trata este artigo e do ente público municipal ao qual esteja vinculado, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.
- § 2º Para apuração e constituição dos créditos de que trata o § 1º será utilizada como base de incidência o valor da remuneração percebida pelo servidor no período correspondente.





- § 3° Os valores apurados na forma do § 2° serão corrigidos monetariamente, e sobre os mesmos incidirão juros de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente.
- § 4° O recolhimento das contribuições de que trata este artigo poderá ser parcelado mediante acordo, a critério do IPREJUN.
- Art. 96 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder até 31 de dezembro de 2.002, a todas as alterações de ordem administrativa, financeira e orçamentária, necessárias à execução desta Lei.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo baixará normas para a eleição do Conselho Deliberativo do IPREJUN, para os exercícios de 2.003/2.004, que serão realizadas até 31 de dezembro de 2.002, sendo os eleitos empossados a partir de 1º de janeiro de 2.003.

- Art. 97 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 98 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 99 - Ficam revogadas as Leis Complementares n° 162, de 02 de outubro de 1995; 207, de 16 de agosto de 1996 e 214, de 14 de novembro de 1996; o art. 24 da Lei n° 242, de 29 de dezembro de 1997; os arts. 81; 109, § 4°; 115 a 125; 127 a 131; 132 § 2°, com as alterações introduzidas pela Lei n° 62, de 23 de dezembro de 1992; a Lei n° 3.117, de 05 de novembro de 1987; o art. 15, da Lei n° 3.213, de 20 de julho de 1988; as Leis n° 3.956, de 02 de julho de 1992; 4.184, de 30 de agosto de 1993; 4.350 de 05 de maio de 1994; 4.546, de 28 de março de 1995; 4.614, de 11 de agosto de 1995; 4.658, de 13 de novembro de 1995; os arts. 1° e 3° da Lei n° 4.892, de 14 de novembro de 1996 e 5.170, de 03 de setembro de 1998; e o Decreto n° 13.170, de 23 de dezembro de 1992.

MIGUEL HADDAD Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dois.

scc.1

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA Secretária Municipal de Negócios Jurídicos





ANEXO I

GRUPO DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO

I	CARGO	Diretor Presidente
П	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Superintender e exercer a administração geral do IPREJUN, representando-o em juízo ou fora dele.
III	FORMA DE PROVIMENTO	Livre nomeação do Prefeito "ad referendum" do Conselho Deliberativo.
IV	REQUISITOS DE PROVIMENTO	Instrução: Nível Superior Experiência: Compatível com as atividades inerentes ao cargo

V – ATRIBUIÇÕES

- o representar o IPREJUN em juízo ou fora dele;
- o superintender e exercer a administração geral do IPREJUN e presidir o colegiado da Diretoria Executiva;
- o autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- o celebrar, em nome do IPREJUN em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- o praticar, conjuntamente com o Diretor de Beneficios, os atos relativos à concessão dos beneficios previdenciários previstos nesta Lei;
- elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do IPREJUN, bem como as suas alterações;
- organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- o propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante concurso público;
- expedir instruções e ordens de serviços;
- o organizar, em conjunto com o Diretor de Beneficios, os serviços de prestação previdenciária do IPREJUN;
- o assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do IPREJUN e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREJUN;
- o assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais



(Lei nº 5.894/02) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



V-ATRIBUIÇÕES (continuação)

documentos do IPREJUN, movimentando os fundos existentes;

- o encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- o propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IPREJUN dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- o submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- o cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- o praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.





GRUPO DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO

[i	CARGO	Diretor Administrativo/Financeiro	
		Director Administrativos mandello	
68	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Cuidar da organização administrativa e da gestão contábil, orçamentária e financeira do IPREJUN.	
111	FORMA DE PROVIMENTO	Livre nomeação do Prefeito, mediante indicação do Conselho deliberativo.	
IV	REQUISITOS DE PROVIMENTO	Instrução: Nível Superior Experiência: Compatível com as atividades inerentes ao cargo	
	L		

V – ATRIBUIÇÕES

- o manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- o elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- o supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- o administrar a área de Recursos Humanos do IPREJUN;
- o assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- o cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;
- o promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREJUN, e dar publicidade da movimentação financeira;
- elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- o apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;





V – ATRIBUIÇÕES (Continuação)

- o efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- o organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- o organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREJUN, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- o manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do IPREJUN;
- o promover as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao IPREJUN, zelando por sua integridade;
- o manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPREJUN;
- proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do IPREJUN, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- o prover recursos para o pagamento da folha mensal de beneficios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do IPREJUN;
- propor a contratação dos administradores de ativos e passivos financeiros do IPREJUN e promover o acompanhamento dos contratos;
- o integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREJUN.
- o substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.





GRUPO DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO

1	CARGO	Diretor de Benefícios	
II	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Organizar, operar e controlar o sistema de concessão, manutenção e extinção dos benefícios cobertos pelo IPREJUN.	
111	FORMA DE PROVIMENTO	Livre nomeação do Prefeito, mediante indicação do Conselho deliberativo.	
IV	REQUISITOS DE PROVIMENTO	instrução: Nível Superior Experiência: Compatível com as atividades inerentes ao cargo.	

V – ATRIBUIÇÕES

- manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de JUNDIAÍ;
- providenciar o cálculo da folha mensal dos beneficios a serem pagos pelo IPREJUN aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer beneficios aos segurados que o requererem;
- proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IPREJUN;
- substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;
- proceder ao levantamento estatístico de beneficios concedidos e a conceder;
- propor a contratação de atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;
- integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;
- proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREJUN.





ANEXO II

CARGO	S EM COMISSÃO
CC-00	5.225,00
CC-01	2.957,99
CC-02	2.373,99
CC-03	2.034,86
CC-04	1.526,12
CC-05	1.186,96
CC-06	1.034,35
CC-07	850,74
CC-08	704,98
CC-09	559,55